



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1552/12  
PLL Nº 125/12

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 092 /13 – CEFOR

**Obriga as unidades da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) a atenderem a todo munícipe, independentemente do endereço em que resida, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA aduz que a matéria está prevista na Constituição Federal, bem como que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os estados, cuidar da saúde e da assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

Diz, ainda, que a Lei Orgânica declara que cabe ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 157) e em seu art. 158, que o Município deverá prover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, constituindo diretriz de tais ações e serviços a universalidade e a equidade de acesso.

Entendo também que é atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, o controle e a fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160 e 161, incisos XVII e XVIII).

Conforme a Procuradoria: “A Lei nº 8.080/90 atribui ao Município competência para planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, bem como para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18).”



**PARECER Nº 092 /13 – CEFOR**

Conclui, finalmente, que a matéria insere-se no âmbito de competência municipal e não vislumbra óbice legal à sua tramitação.

Após, remessa à CCJ (fl. 8), que rejeita o Parecer Prévio da Procuradoria e manifesta-se pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

É o relatório.

O Projeto obriga as unidades da rede municipal do SUS a atenderem a todo munícipe, independente do seu endereço residencial e dá outras providências.

Assiste razão ao proponente, cuja iniciativa contempla o princípio da Universalidade da Previdência Social do Brasil. Considerando que a competência para legislar em matéria de saúde é concorrente entre a União, os estados e os municípios, não vislumbramos qualquer óbice à ingerência do legislador municipal.

Assim, como já dito, a doença não escolhe hora e local para afligir as pessoas em suas emergências e é bastante razoável que o doente possa se utilizar da unidade de saúde mais próxima do evento.

Com isso, não é proposta a desregulamentação do sistema, mas, sim, a inclusão de uma facilidade ao cidadão usuário.

A Procuradoria não apresentou ressalvas de ordem técnica ou jurídica, conclui que o Projeto está adequado.

A CCJ, em seu parecer, rejeita a sugestão do Parecer Prévio da douta Procuradoria, concluindo pela existência de óbice à aprovação do Projeto.



**PARECER Nº 092/13 – CEFOR**

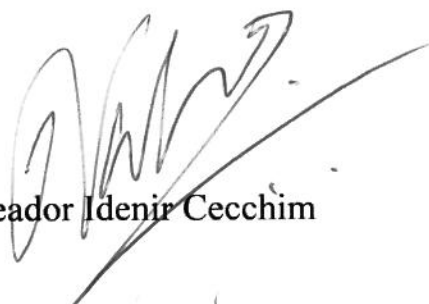
Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ, ressaltando que o Projeto contempla melhores condições de atendimento no sistema SUS e adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este relator, pelo mérito do Projeto, concluí pela sua **aprovação**.

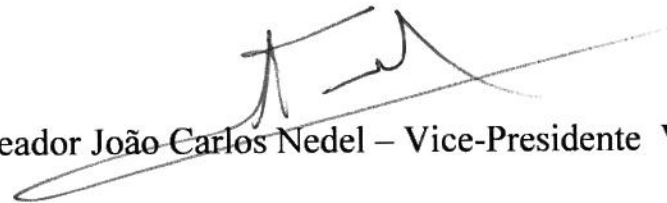
Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2013.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 29/10/13.**

  
Vereador Valter Nagelstein – Presidente

  
Vereador Idenir Cecchim

  
Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

  
Vereador Guilherme Socias Villela